



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itabaianinha- SE

Terça-feira • 24 de agosto de 2021 • Ano III • Edição Nº 1271

SUMÁRIO



QR CODE

PROCURADORIA	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 131/2021)	2
PORTARIA (Nº 375/2021)	3
PORTARIA (Nº 376/2021)	5
PORTARIA (Nº 377/2021)	7
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	8
LICITAÇÕES E CONTRATOS	8
ANULAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021)	8
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 01/2021)	15
REVOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021)	16

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

IGestor

GESTOR: DANILO ALVES DE CARVALHO

<https://itabaianinha.se.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: PROCURADORIA

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 131/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**DECRETO Nº 131/2021
DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

*“Decreta Luto Oficial no Município e dá
outras providências”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe, e,

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. **ROBÉRIO FERREIRA MAIA**, Engenheiro Civil, ocorrido em 21 de agosto de 2021, na Cidade Aracaju, Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO, que ele prestou relevantes serviços na área de engenharia civil junto à Secretaria Municipal de Obras deste Município de Itabaianinha.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado luto oficial por 03 (três) dias, no Município de Itabaianinha, a partir de 23 de agosto do corrente ano, em sinal de profundo pesar pelo falecimento do Sr. **ROBÉRIO FERREIRA MAIA**, engenheiro civil, devendo a bandeira do Município ser hasteada a meia verga, na sede Prefeitura Municipal e demais repartições públicas municipais.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, EM 23 DE AGOSTO DE 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Praça Floriano Peixoto nº. 27, 1º Andar, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, e-mail pmitab@uol.com.br

PORTARIA (Nº 375/2021)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PORTARIA Nº 375
DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

Designa Pregoeira e compõe Equipe de Apoio, para atuarem em licitações na modalidade Pregão na forma Presencial ou Eletrônica, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto Municipal nº 233, de 17 de abril de 2013 alterado pelo decreto nº 281/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, para atuar como Pregoeira em licitações na modalidade Pregão, na forma Presencial ou Eletrônica, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob CNPJ: 14.876.872/0001-22 a servidora **DIANA GUIMARÃES COSTA**, CPF nº 044.015.525-80.

Parágrafo Único – Nas ausências e impedimentos da Pregoeira titular, será a mesma substituído pela servidora **TAMYRES LIMA DOS SANTOS**, membro da Equipe de Apoio, a qual terá as mesmas atribuições e prerrogativas do titular.

Art. 2º - Ficam designados para comporem a Equipe de Apoio, atuando em licitações na modalidade Pregão, na forma Presencial ou Eletrônica, no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sob CNPJ: 14.876.872/0001-22 os servidores:

- I - **TAMYRES LIMA DOS SANTOS**, CPF nº 033.863.785-01- Membro
- II - **GIMÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF nº 991.579.505-04 – Membro
- III- **KELIANE DA CRUZ SILVA**, CPF nº 046.087.115-39 - Membro

Art. 3º – Conceder a Pregoeira e aos Membros da Equipe de Apoio, mensalmente, a título de gratificação, 30%(trinta por centos) do salário base, nos termos do Art. 22, do Decreto Municipal nº 233/2013 alterado pelo Decreto Municipal nº 281/2013.

Art. 4º - A Pregoeira, ou sua substituta, fica autorizada a convocar, a depender da complexidade do objeto da licitação ou da documentação estabelecida no Edital do Pregão, outros servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliarem na análise dos documentos e propostas, bem como solicitar pareceres da Procuradoria Jurídica e/ou de empresas contratadas para prestar assessoria ao Município, para embasar suas decisões.

Art. 5º – As atividades da Pregoeira e da Equipe de Apoio reger-se-ão pelo Decreto Municipal nº 233/2013, que Dispõe sobre o Regulamento Interno da Licitação na modalidade Pregão no Município de Itabaianinha, alterado pelo Decreto Municipal nº 281/2013 pelo Decreto Municipal nº 125/2018, que Dispõe sobre o Regulamento do Sistema de Registro de Preços no Município de Itabaianinha; Decreto Municipal nº 046/2020 que regulamenta a modalidade e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

licitação pregão na sua forma eletrônica, pela Lei nº 10.520/2002 que é subsidiada pela Lei 8.666/93 e suas alterações, e pelos Decretos Federais nºs 3.555/2000, 5.504/2005, 5.450/2005, 9.488/2018 e 10.024/2019.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de 01 (um) ano, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, 23 DE AGOSTO DE 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANA LUIZA SILVA DE CARVALHO
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS

CIENTE:

MARIA VALDILENE DE JESUS SANTOS

TAMYRES LIMA DOS SANTOS

GIMÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS

KELIANE DA CRUZ SILVA

PORTARIA (Nº 376/2021)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

**PORTARIA Nº 376/2021
DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

“Nomeia membro substituto da Comissão Permanente de Licitação – CPL, para conduzir as licitações no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS”

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, embasado no art. 51 e seus parágrafos, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e Artigo 4º do Decreto Municipal nº 54, de 01 de julho de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir membro que compõe a Permanente de Licitação – CPL do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, atuando no âmbito do CNPJ nº 14.876.872/0001-22.

I – GIMÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 991.579.505-04 PRESIDENTE
II – (...)
III – (...)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE, EM
23. DE AGOSTO DE 2021**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ANA LUÍZA SILVA DE CARVALHO
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS

CIENTE:

MEMBROS TITULARES:

Praça Floriano Peixoto nº. 27, 1º Andar, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49.290-000, CNPJ 13.098.181/0001-82, e-mail : gabinete@itabaianinha.se.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
GIMÔNICA RODRIGUES DOS SANTOS

VALDICÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS

DAYANE GUIMARÃES COSTA

MEMBROS SUPLENTE:

RAFAELA DE OLIVEIRA PEREIRA

GERBISSON DOS SANTOS SÁ

ELIJANE RIBEIRO DOS SANTOS

PORTARIA (Nº 377/2021)



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA**

**PORTARIA Nº 377/2021
DE 23 DE AGOSTO DE 2021**

“Abertura de Processo Administrativo para apuração de eventual atraso injustificável em cronograma de execução de obra.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições legais nos termos dos Art. 66 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º - Abrir Processo Administrativo para apuração de fatos relacionado à execução da obra vinculada ao Contrato nº 292/2019, da Tomada de Preço nº 004/2019, referente a eventual atraso na execução da obra de reforma da Praça Padre Arnaldo de Matos, localizada na sede do município de Itabaianinha/SE. Conforme solicitação através do Memorando nº 32/2021, expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos, devidamente autorizado pelo gestor municipal.

Art. 2º - Designar, de acordo com os artigos 66 e 87 da Lei nº 8.666/93, a Comissão Permanente de Processo Administrativo, criada pelo Portaria nº 371/2021, c/c Portaria nº 373/2021, para apurar as possíveis irregularidades na execução contratual apontadas, devendo a referida comissão iniciar os trabalhos tão logo seja publicada esta portaria.

Art. 3º - A conclusão dos trabalhos deste Procedimento Administrativo terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, admitida à prorrogação por igual prazo, a critério da autoridade superior.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaianinha-SE, em 23 de agosto de 2021.

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANULAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**Referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2021 do
Fundo Municipal de Saúde**

1- DO RELATÓRIO

Funda-se a presente Decisão acerca da anulação do Processo Licitatório nº 11/2021, o qual teve por objeto o Registro de Preços visando futuras contratações de empresas para prestação de serviço de locação de veículos com motorista e combustível por conta da contratada, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE.

Conforme consta nos autos todas as fases do referido processo licitatório foram atingidas plenamente, por sua vez, ao término do processo, em sede de controle interno, a Administração verificou a inadequação do instrumento de registro de preços para reserva de cotas de 25% (Vinte e cinco por cento) em prestação de serviços, destinada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo em vista ausência de previsão normativa nesse sentido.

É o que importa relatar.

2- DO ENTENDIMENTO

Sabe-se que o Edital é a norma interna dos processos licitatórios, por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências, sendo que havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**



eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

Tal regramento tem como fundamento o Princípio constitucional da legalidade stricto sensu, a que se submete a Administração Pública e o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se submete aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

Inclusive, neste sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, Caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Ressalte-se o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Princípio Constitucional da Legalidade implica a subordinação completa do administrador à norma legal, a qual não se pode descumprir, sendo limite e garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite à atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**



aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei, assim, o administrador deve agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que ela expressamente autoriza e no silêncio legal estará proibido de agir.

Hely Lopes Meirelles assim leciona:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Conforme bem define Diógenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

*A vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, diz respeito à um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, fraudes e arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório, todavia, como não se mostra legalmente possível a reserva de cotas de 25% (Vinte e cinco por cento) às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações destinadas à prestação de serviços, não há outra alternativa, a não ser anular todo o processo de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021**, em homenagem aos*

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA



preceitos supracitados, visto que, do contrário, estaremos diante de persistência evidente em flagrante ilegalidade.

Neste diapasão, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

*Ressalte-se que no presente caso, o vício no processo licitatório se afigurou tão somente pela reserva de cotas no sistema de registro de preços para prestação de serviço de locação de veículos à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte diante da inexistência de previsão legal para tal reserva, uma vez que **as normas aplicáveis são taxativas no sentido de possibilitar reserva apenas à aquisição de bens de natureza divisível e silencia no tocante aos casos de prestação de serviços.***

Ressalte-se o disposto na Lei Federal nº 123/2006:

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por sua vez estabelece o Decreto Federal nº 8.538/2015:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido o Decreto Municipal nº 046/2020:

Art. 51. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo Único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA



Trazemos, ainda, à presente Decisão, Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346:

A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

*Em que pese no caso em apreço, a própria Administração Pública em sede de controle interno, tenha verificado ilegalidade no processo, **inexistindo qualquer ocorrência nesse sentido protocolada por licitante participante do mesmo**, mostra-se pertinente a necessidade de abrir prazo para o contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, nos seguintes termos: “**No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa**”.*

Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA



Desse modo, em respeito às determinações legais e infralegais, aos princípios e súmulas acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2021, haja vista que dispositivo editalício sofre de vício que o torna ilegal, tendo em vista o dever de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública.

3- DA CONCLUSÃO

Por todas as lições aqui colocadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

*Diante de todo o exposto, **DECIDO** pela **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021**.*

Ao Pregoeiro, para providências.

Itabaianinha/SE, 10 de agosto de 2021

Ingrid Alcía Lima Fonseca
Secretária Municipal de Saúde
08/08/2021

Ingrid Alcía Lima Fonseca
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2021

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 01/2021)



EXTRATO TERMO ADITIVO

Nº DO TERMO ADITIVO: 14º - DÉCIMO QUARTO.

Nº DO CONTRATO: 01/2021.

Nº DA ATA REGISTRO DE PREÇOS: 18/2020.

Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 11/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA E EVENTUAL DE COMBUSTÍVEL E REAGENTE, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NESTE EDITAL, DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO, SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA.

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANHA – CNPJ: 11.261.188/0001-48.

CONTRATADA: POSTO DE COMBUSTIVEL V&R LTDA – CNPJ: 16.453.094/0001-94;

REEQUILÍBRIO:

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, NOVOS VALORES UNITÁRIOS DO LITRO:

– ITEM: GASOLINA COMUM: VALOR ATUAL R\$ 5,89 / NOVO VALOR R\$ 6,03

– ITEM: ÓLEO DIESEL S500: VALOR ATUAL R\$ 4,83 / NOVO VALOR R\$ 4,83

TENDO SEUS NOVOS PREÇOS VÁLIDOS A PARTIR DO DIA 16.08.2021

BASE LEGAL: ART. 65, INCISO II, LETRA D, DA LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

PARECER JURÍDICO Nº: 102/2021.

INFORMAÇÕES: O PROCESSO ESTÁ À DISPOSIÇÃO DE TODOS NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA, OU PELO TELEFONE (79) 3544-2224 OU ATRAVÉS DE SOLICITAÇÃO ENCAMINHADA AO E-MAIL LICITACAOSAÚDEINN@GMAIL.COM.

ITABAIANINHA/SE, 16 DE AGOSTO DE 2021.

INGRID ALICIA LIMA FONSECA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA

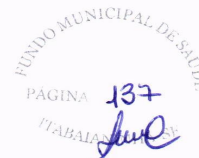
RUA BENÍCIO FREIRE, 189, CENTRO, ITABAIANINHA/SE, CEP 49.290-000
TELEFONE: 79-3544-2224

1/1

REVOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021)



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**



**DECISÃO ADMINISTRATIVA
REVOGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Referente a Inexigibilidade de Licitação nº
06/2021 do Fundo Municipal de Saúde**

1- DO RELATÓRIO

*Funda-se a presente Decisão acerca da revogação da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021, a qual teve por objeto a Contratação de empresa especializada para licença de uso, manutenção, suporte técnico, implantação e treinamento do sistema informatizado específico **E-DOCS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PARA O E-SOCIAL E INTEGRAÇÃO COM A FOLHA DE PAGAMENTO/DIAGNÓSTICO DO BANCO DE DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA O E-SOCIAL E INTEGRAÇÃO COM A FOLHA DE PAGAMENTO**, específico para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaianinha/SE.*

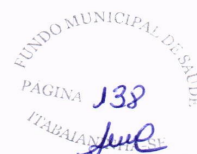
*Conforme consta nos autos todas as etapas da referida Inexigibilidade de processo licitatório foram atingidas plenamente, por sua vez, ao término do procedimento, em sede de controle interno, a Administração verificou que o item **“E-DOCS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PARA O E-SOCIAL PARA ATÉ 1.500 FUNCIONÁRIOS E INTEGRADO COM A FOLHA DE PAGAMENTO. IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO – 10 HORAS”** é objeto integrante do Contrato nº 03/2021, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI – CNPJ nº 22.493.902/0003-01**.*

É o que importa relatar.

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA



2- DO ENTENDIMENTO

O Princípio constitucional da legalidade stricto sensu, a que se submete a Administração Pública, acompanhado do preceito da garantia de isonomia, garantem a higidez, a lisura e a equanimidade em todos os processos realizados pelo Poder Público.

Inclusive, nesse sentido, mister trazer à lume o disposto no art. 37, Caput, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

Ressalte-se, inicialmente o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

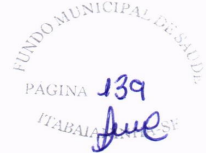
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

O Princípio Constitucional da Legalidade implica a subordinação completa do administrador à norma legal, a qual não se pode descumprir, sendo limite e garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite à atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só devem cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei, assim, o administrador deve agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que ela expressamente autoriza e no silêncio legal estará proibido de agir.

Hely Lopes Meirelles assim leciona:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Conforme bem define Diógenes Gasparini:

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA



Neste diapasão, conforme disposto na supracitada Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ressalte-se que no presente caso, o fato superveniente que ensejou a necessidade de revogação se afigurou tão somente pela preexistência de igual item objeto da Inexigibilidade ora revogada em Contrato anteriormente celebrado junto ao Fundo Municipal de Saúde, o qual se encontra em pleno andamento.

Trazemos, ainda, à presente Decisão, Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em que pese no caso em apreço, a própria Administração Pública em sede de controle interno, tenha verificado a necessidade de revogação da Inexigibilidade de licitação, mostra-se pertinente a abertura de prazo para o contraditório e ampla defesa, consoante determina o art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, nos seguintes termos: “No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA



Isto porque o Tribunal de Contas da União, analisando representação formulada contra um processo licitatório conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) do Estado de Goiás e no Distrito Federal, proferiu a seguinte decisão:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 (contraditório e ampla defesa) quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor, ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (Acórdão 2656/2019-Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes)

*Desse modo, em respeito às determinações legais e infralegais, aos princípios e súmulas acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a revogação da **INEXIGIBILIDADE nº 06/2021**, tendo em vista o dever de dar guarida aos princípios basilares do direito Público, bem como com vistas ao Estado Democrático de Direito e a bem da própria Administração Pública.*

3- DA CONCLUSÃO

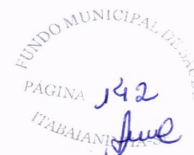
Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como aqueles dispostos na Lei Federal nº 8.666/1993.

*Diante de todo o exposto, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** da **INEXIGIBILIDADE nº 06/2021**.*

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANINHA**



Ao Pregoeiro, para providências.

Itabaianinha/SE, 11 de Agosto de 2021

Ingrid Alicia Lima Fonseca
Secretária Municipal de Saúde
Ingrid Alicia Lima Fonseca
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2021

Rua Benício Freire, nº 189, Centro, Itabaianinha – SE, CEP 49.290-000
CNPJ nº 11.261.188/0001-48 e-mail: admsaudeinn@gmail.com
Tel/Fax: (079) 3544-2224